



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício n. 134/2024-CAL.

Brasília, 19 de março de 2024.

À Exma. Sra.
Deputada Federal **Dani Cunha**
Relatora do Projeto de Lei nº 3/2024
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: Sugestão de Emendas. Projeto de Lei 3/2024. Aprimoramento do instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, por meio da Comissão Especial de Falências e Recuperação Judicial e do Grupo de Trabalho da Comissão Estadual de Falências e Recuperação de Empresas da OAB/MT, vem, respeitosamente, apresentar sugestões de Emendas ao **Projeto de Lei nº 3 de 2024**, de autoria do Poder Executivo, apresentado dia 10 de janeiro de 2024, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.

Considerando que a Lei 11.101/2005 sofreu recentes alterações por meio da promulgação da Lei 14.112/2020, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2021, sendo necessário ainda amplo diálogo e debates para se encontrar a melhor solução em variados casos;

Considerando que não foi oportunizado ao falido o direito de voz, infringindo o art. 103 da Lei 11.101/2005, já que sua participação ativa é essencial para garantir a equidade e a justiça no procedimento falimentar;

Considerando que o PL dispõe acerca da criação da figura do “Gestor Fiduciário” sem ao menos ter condições legais mínimas do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, sem exigência positivada de cadastro oficial com apresentação de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

certidões negativas e prova de idoneidade, parâmetros de remuneração, possíveis impedimentos e falta de submissão às recomendações proferidas pelo CNJ aplicáveis aos Administradores Judiciais e demais auxiliares da justiça, que garantam segurança jurídica, transparência e eficiência ao processo de falência;

Considerando a possível judicialização excessiva de demandas que venham inclusive a aumentar o prolongamento da processo falimentar, ao contrário da celeridade a que foi proposto o referido projeto;

Considerando a falta de critérios e parâmetros legais para nomeação do Administrador Judicial, e de redução do arbitramento de seus honorários, bem como, a substituição do Administrador Judicial automaticamente a cada interregno de 2 anos pelo tempo do trâmite falimentar, o qual assume na grande maioria das falências a defesa da massa falida, atribuindo a este profissional o insucesso do término da falência no prazo de 02 (dois) anos;

Considerando o caráter de urgência atribuído ao PL para essas alterações mencionadas, bem como, diversas outras que constam no PL, sem sequer ter estudo aprofundado por juristas das condições de aplicabilidade concreta.

Dessa forma, a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Comissão Especial de Falências e Recuperação Judicial e do Grupo de Trabalho da Comissão Estadual de Falências e Recuperação de Empresas da OAB/MT, apresenta medidas que traduzam a eficácia e regularidade da atuação de profissionais, e de todos os envolvidos no procedimento falimentar a fim de propor as seguintes sugestões para fins de alteração:

- a) **Art. 21:** O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, e será nomeado pelo juiz para mandato de até dois anos, vedada a recondução.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Proposta de redação: Art. 21 Nos processos de recuperação judicial, caberá exclusivamente ao juízo recuperacional a nomeação do administrador judicial, cujo exercício do encargo devesse se limitar aos prazos legais decorrentes da legislação própria. O prazo de atuação poderá ser prorrogado, desde que justificadamente, e o administrador judicial nomeado não tenha dado causa a atraso do processo recuperacional. No processo falimentar, caberá a assembleia de credores deliberar.

- b) **§ 2º do Art. 21:** Na falência, o administrador judicial poderá ser substituído por gestor fiduciário, ou despedido sem indicação de substituto, a qualquer tempo, pela assembleia geral de credores, cabendo ao juiz, nesse caso, nomear substituto para completar o mandato, vedada em qualquer caso a recondução para mandato subsequente.

Proposta de redação: § 2º do Art. 21 Os credores não poderão deliberar sobre os administradores judiciais nomeados, salvo apontamento por comitê ou assembleia de credores de que o administrador esteja agindo contra os ditames da lei 11.101/05, e/ou trazendo efetivo prejuízo ao andamento do feito recuperacional.

Justificativa: Em recuperações judiciais, conforme a atividade empresarial é comum existir determinados grupos de credores que significam a maioria dos créditos. Possibilitar a um determinado grupo de credores decidir o administrador judicial, fiscal da atividade empresarial, significa tirar a imparcialidade necessária ao exercício do múnus. Ainda, o encargo de administrador judicial é uma função auxiliar ao juízo, cabendo ao magistrado condutor do feito nomear e fiscalizar profissional de sua confiança.

- c) **Art. 21- A.** O gestor fiduciário, que deverá ser profissional idôneo e não poderá ser ou ter sido administrador judicial anterior da massa falida, poderá ser eleito pela assembleia geral de credores, substituindo-se ao administrador



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

judicial por mandato de até dois anos, contado da sua eleição, podendo ser reconduzido por uma única vez, nos termos do art. 21, § 5º, desta Lei.

Proposta de redação: Art. 21- A O gestor fiduciário, que deverá ser profissional idôneo e não poderá ser ou ter sido administrador judicial anterior da massa falida, será eleito pela assembleia geral de credores, seguindo os critérios de votação estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 11.101/05, substituindo-se o administrador judicial por mandato de até dois anos, contado da sua eleição, podendo ser reconduzido por uma única vez nos termos do art. 21, § 5º, desta lei.

Justificativa: A eleição do gestor fiduciário deverá seguir os mesmos critérios estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 41 da Lei nº 11.101/05, envolvendo apenas as classes ali descritas, o que não contempla, portanto, o Fisco. Isso impede que credores com maior crédito controlem o quórum de votação, garantindo que todos tenham direito a voto de forma igualitária e justa. Além disso, essa medida protege os interesses dos credores minoritários, possibilitando que seus votos também sejam considerados para a tomada de decisão relacionada à administração dos ativos da Massa Falida, o que contribui para a integridade e a transparência do processo de falência como um todo.

- d) **Alínea “g”, inciso III do Art. 22** inventariar, descrever e precificar objetivamente todos os bens arrecadados.

Proposta de redação: Alínea “g”, inciso III do Art. 22 Quando houver determinação judicial, dever: inventariar, descrever e precificar objetivamente todos os bens arrecadados, submetendo a homologação judicial.

Justificativa: Deverá restar claro a possibilidade de o Juiz determinar o momento exato da avaliação, e precificação dos bens arrecadados, para não haver margem de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

dúvidas em relação a esses atos, validando-os por decisão homologatória, para que ocorra estabilização da medida.

- e) **Alínea “h”, inciso III do Art. 22** Avaliar os bens arrecadados de forma tecnicamente fundamentada ou por meio de profissional credenciado, contratado mediante autorização judicial, sempre que não lhes seja possível aferir o preço a partir de critérios ou parâmetros objetivos de mercado e apresentem valor igual ou superior a 700 (setecentos) salários-mínimos conforme a última escrituração contábil disponível e, se inexistente, por outro meio idôneo.
- f) **Proposta de redação: Alínea “h”, inciso III do Art. 22** Avaliar os bens arrecadados de forma tecnicamente fundamentada ou por meio de profissional credenciado, contratado mediante autorização judicial, salvo se os bens apresentarem valor igual ou inferior a 700 (setecentos) salários-mínimos conforme a última escrituração contábil disponível e, se inexistente, por outro meio idôneo.

Justificativa: Deve ser especificado, de forma direta, um valor fixo para que seja determinada a avaliação, de forma a evitar subjetividade. Nesse sentido, a alteração propõe fixar o valor máximo de 700 (setecentos) salários para que seja dispensada a avaliação por profissional contratado.

- g) **Alínea “j”, inciso III do Art. 22** proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou em outro que venha a ser estabelecido no plano de falência homologado pelo juiz, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

Proposta de redação: Alínea “j”, inciso III do Art. 22 proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias,



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

que deverá constar do plano de realização de ativos do administrador judicial, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial; Supressão do texto “ou em outro que venha a ser estabelecido no plano de falência homologado pelo juiz,”

Justificativa: A possibilidade de extensão de novo prazo para a realização da venda do ativo, a ser apresentado no plano dos credores. Tal ponto ajusta a possibilidade de um novo prazo, sem que haja a obrigatoriedade de uma justificativa posterior. Ademais, a lei 14.112/20 trouxe recém inclusão do plano de realização de ativos elaborado pela administração judicial, que tem demonstrado contribuição organizacional, previsibilidade e celeridade aos processos falenciais em curso, porém com curto tempo para esse efeito constar dos relatórios empíricos a respeito.

- h) **§6º do inciso III do Art. 22 :** Ao administrador judicial provisório da falência, assim considerando aquele que não venha a permanecer no cargo após eleição do gestor fiduciário, compete a prática: I - dos atos necessários à elaboração da relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º; e II - dos demais atos considerados urgentes, até que seja realizada assembleia geral para eventual eleição de gestor fiduciário.

Proposta de redação: §6º do inciso III do Art. 22 Ao administrador judicial provisório da falência compete a prática: I - dos atos necessários à elaboração da relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º; e II - dos demais atos considerados urgentes, até que seja realizada assembleia geral, e outros até a eventual eleição de gestor fiduciário, cujos custos deverão ser assumidos pelos credores, sendo que estabelecerá a remuneração do administrador provisório com base no ativo realizado ou na estimativa de valores dos bens objeto de arrecadação que vier a fazer, no caso de substituição pelo gestor judiciário.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Justificativa: Deve haver claramente remuneração desse administrador judicial provisório, e ainda, prazo para a sua atuação, caso contrário traria insegurança jurídica ao procedimento.

- i) **Art. 23.** O administrador judicial ou o gestor fiduciário que não apresentarem, no prazo estabelecido, suas contas ou quaisquer dos relatórios previstos nesta Lei serão intimados pessoalmente a fazê-lo no prazo de cinco dias, contado da data da intimação pessoal, sob pena de desobediência.

Proposta de redação: Art. 23 O administrador judicial ou o gestor fiduciário que não apresentarem, no prazo estabelecido, suas contas ou quaisquer dos relatórios previstos nesta Lei serão intimados pessoalmente a fazê-lo no prazo de cinco dias, contado da data da intimação pessoal, sob pena de desobediência e destituição.

Justificativa: Comparado o Administrador Judicial e o Gestor Judiciário nesse artigo, em caso de não apresentação de suas contas no prazo informado de 5 dias deverá ser responsabilizado com a mesma penalidade de destituição.

- j) **Art. 24:** Remuneração fixa arbitrada pelo Juízo e limitada a um limite, equivalente ao vencimento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, para os Administradores provisórios (até eleição de Gestor). Antes de decidir-se pela Gestão (eleita pelos credores) ou Administração (designada pelo Juízo e eventualmente confirmada, na omissão dos credores), esclarecimento de que o Administrador provisório não receberá percentuais, mas apenas remuneração fixa, cujo arbitramento judicial não poderá exceder o limite fixado.

Justificativa: o exercício do encargo tanto na recuperação judicial quanto na falência está sujeita por necessidade e por determinação legal a existência e manutenção de equipe multidisciplinar, fiscalização constante e contínua da atividade empresarial e/ou da



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

massa falida, dentre outras peculiaridades pertinentes aos processos e procedimentos previstos na lei 11.101/05. Cada feito recuperacional ou falimentar é dotado de peculiaridades próprias, como tamanho da atividade empresarial, quantidade de estabelecimentos empresariais, distancia entre os empreendimentos, quantidade de contratos ativos, quantidade e classificação de credores, entre outras características. Não se mostra adequado limitar a remuneração do administrador judicial ao vencimento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o qual recebe seus vencimentos exclusivamente como salário, não cabendo ao mesmo custear outras despesas para o exercício do múnus, e dispõe de assessores e estrutura de trabalho custeados exclusivamente pelo Poder Judiciário.

- k) **Arts. 82-D e 82-E.** Dispõem sobre a deliberação em assembleia geral de credores sobre o plano de falência.

Proposta de alteração: supressão integral do texto legislativo que propõe a aprovação do plano de falência em assembleia de credores.

Justificativa: A submissão do plano de falências à votação dos credores que naturalmente detêm interesses divergentes irá potencializar a dificuldade de coordenação entre os envolvidos e conseqüentemente irá dificultar a proteção do credor mais vulnerável. O texto legislativo interfere em relações heterogêneas, adentrando em questões que são complexas demais para serem reguladas com uma matriz de proibições e isenções, que ameaçaria codificar lacunas e criar rigores disfuncionais. Ao invés de serem regidas por um sistema baseado em regras, relações presumivelmente conflitantes devem ser abertas à discricionariedade do julgador. Trata-se de um mecanismo que torna o papel do administrador judicial e/ou do gestor irrelevante, pois o plano para liquidação de ativos, a princípio a eles confiado, demandará a sua aprovação. A norma, até então, conferia de maneira coerente ao administrador judicial o poder de representação, com a conseqüente responsabilização.

- l) **IX do Art. 99** - nomeará o administrador judicial para exercer provisoriamente as atribuições previstas nesta Lei e determinará a



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

convocação de assembleia geral de credores para eventual substituição daquele por gestor fiduciário, que será eleito no mesmo ato;

Proposta de redação: IX do Art. 99 - nomeará o administrador judicial para exercer provisoriamente as atribuições previstas nesta Lei e determinará, se decorridos 2 anos sem a realização dos ativos, a convocação de assembleia geral de credores para eventual substituição daquele por gestor fiduciário, que será eleito no mesmo ato;

m) Incisos I e II do Parágrafo Único do Art. 124

I - os juros dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia, limitados a referida exceção à variação da taxa Selic no período até o efetivo recebimento; e

II - os juros incidentes sobre os créditos a que se refere o art. 84, quando aplicáveis, limitados a referida exceção à variação da taxa Selic no período até o efetivo recebimento.” (NR)

Proposta de alteração: Supressão dos incisos I e II do Parágrafo Único do Art. 24, mantendo uma única exceção no parágrafo único: os juros incidentes sobre os créditos concedidos ao financiamento do devedor no curso da recuperação judicial de que trata esta Lei no art. 69-G e o crédito fiscal.

Justificativa: O sistema de insolvência brasileiro é marcado pela concentração de uma pequena parcela de credores que são detentores da maior parcela de créditos em face da massa falida. Tais credores reconhecidamente assumem uma posição privilegiada na ordem de recebimento em razão das “supergarantias” conferidas. Ao propor a tais credores o recebimento dos juros, os quais já são majoritariamente privilegiados no recebimento do crédito principal, a norma influenciará na perda financeira dos credores das classes inferiores, que já são prejudicados pela ausência de privilégios. Não se pode ignorar o contexto para o qual o direito



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

de insolvência foi concebido a lidar: em um cenário de escassez de recursos, deve ocorrer uma distribuição equitativa dos recursos.

- n) **Regras Transitórias de Aplicação:** Art. 2º As alterações promovidas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, por esta Lei aplicam-se aos processos em curso, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando não previsto de forma diversa.

Proposta de alteração: As alterações promovidas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, por esta Lei aplicar-se-ão aos processos em curso após 02 anos da sua vigência, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Justificativa: Se prevalecer a contraproducente fixação de mandato ao administrador judicial, deve ser assegurado ao auxiliar em exercício a liquidação dos ativos no prazo estabelecido pela nova regra, respeitando-se, assim, o ato processual de nomeação praticado pelo juiz na vigência da norma anterior.

- o) Restrição às recuperações judiciais sucessivas, mediante intervalo mínimo de dois anos do encerramento da recuperação judicial anterior e não sujeição de créditos novados na recuperação anterior.

Proposta: Caberá ao juízo recuperacional a análise de pedidos de recuperação judicial sucessiva requeridas em período inferior a dois anos do encerramento da recuperação judicial anterior. Os créditos incluídos e sujeitos a recuperação judicial anterior não se sujeitam ao novo pedido recuperacional.

Justificativa: O processo Recuperacional, em que pese as previsões legais, está sujeito a situação imprevisíveis, inclusive a eventual ausência de tramitação do feito nos prazos legais, por vezes, por atuação dos credores. Não se deve atribuir exclusivamente ao credor, ou



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

generalizar os feitos recuperacionais, sem analisar a peculiaridade de determinadas atividades empresariais que podem estar mais vulneráveis a situações de crise por diversos fatores, como mercado, política, tecnologia, itens financeiros. Da mesma forma, não se deve permitir que créditos já submetidos a um processo recuperacional possam ser novamente sujeitos a recuperação judicial.

- p) Acrescenta-se o inciso III ao §1º do artigo 189 da Lei Federal n.º 11.101/05, com a seguinte redação:

"Art. 189.

§ 3º Nos agravos de instrumento interpostos em face das decisões previstas no inciso II do § 1º, será facultado aos advogados das partes realizar sustentação oral."

Justificativa: A nepte relatora da matéria já incluiu em seu parecer alteração ao inciso VIII do artigo 937 do CPC para garantir sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, ou que desafiem decisões de mérito, total ou parcial, especialmente em processos de falência e recuperação judicial.

Apesar de meritória, a referida alteração não é suficiente, sendo ainda pertinente que se promova alteração aqui sugerida. Isso ocorre devido ao fato de que a redação constante no substitutivo proposto pela Relatora, Deputada Dani Cunha, somente permitirá que ocorram sustentações nos casos em que as decisões dos processos de recuperações judiciais e falências versem sobre o mérito dos processos.

Os processos regidos pela Lei n.º 11.101/05 não são lides convencionais, nas quais existem duas partes litigantes que buscam a satisfação de uma pretensão ou seu afastamento mediante uma decisão de mérito. São processos coletivos, nos quais se buscam uma solução de mercado para soerguer a empresa em crise ou para liquidar seus ativos e pagar



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

os credores, possibilitando que os ativos liquidados cumpram sua função social com outros players do mercado. Dessa forma, inexistente decisão de mérito na maior parte da tramitação desses processos, não se abarcando, assim, a finalidade que se pretende com a sugestão da emenda com a redação inicialmente proposta, adicionando-se o inciso III do §1º do art. 189 da Lei 11.101/05.

A presente emenda reveste-se de relevância inquestionável diante da importância econômica e social dos processos de recuperação judicial e falência, cujas decisões interlocutórias frequentemente delineiam o destino e a efetividade desses procedimentos. Tais decisões, que versam sobre questões sensíveis como alienação antecipada de bens, homologação de planos de recuperação judicial, deferimento do processamento de recuperação judicial e arbitramento de honorários de administrador judicial, demandam a devida consideração dos interesses das partes envolvidas.

A ausência de previsão específica quanto à realização de sustentação oral nos agravos previstos no inciso II do §1º do artigo 189 da Lei Federal n.º 11.101/05 tem gerado uma lacuna interpretativa nos Tribunais, os quais têm restringido tal faculdade em virtude da falta de previsão expressa no Código de Processo Civil.

Assim, a presente emenda visa garantir o pleno exercício do direito de defesa e da advocacia, conferindo aos advogados dos credores, devedores, administradores judiciais e demais interessados a oportunidade de sustentar oralmente suas razões perante o tribunal competente, contribuindo, desta forma, para a ampla e efetiva realização da justiça no âmbito dos processos de recuperação judicial e falência.

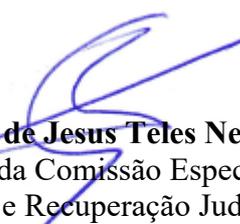
Por fim, reafirmo a completa disposição do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da Comissão Especial de Falências e Recuperação Judicial e do Grupo de Trabalho da Comissão Estadual de Falências e Recuperação de Empresas da OAB/MT, para a manutenção de um diálogo profícuo com os membros do Congresso Nacional em prol do aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Atenciosamente,

José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB


Eurico de Jesus Teles Neto
Presidente da Comissão Especial de
Falências e Recuperação Judicial


Juliana Hoppner Bumachar Schmidt
Vice- Presidente da Comissão Especial de
Falências e Recuperação Judicial

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA:71373209100
Assinado de forma digital por BRE AUGUSTO PINTO DE MIRANDA:71373209100
Dado

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA

Presidente da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Assinado de forma digital por ALINE BARINI NESPOLI:94481121149
Dados: 2024.03.18 17:42:24 -0400'

ALINE BARINI NÉSPOLI

Vice-Presidente da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA:82078939153
Assinado de forma digital por RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA:82078939153
Dados: 2024.03.18 18:47:11 -0400'

RUBEM MAURO V. DE MOURA

Membro do GT da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

ALEX TOCANTINS MATOS:37642987153
Assinado de forma digital por ALEX TOCANTINS MATOS:37642987153
Dados: 2024.03.18 19:07:55 -0400'

ALEX TOCANTIS MATOS

Membro do GT da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

ELAINE CRISTINA OGLIARI SUZUKI
Assinado de forma digital por ELAINE CRISTINA OGLIARI SUZUKI
Dados: 2024.03.18 17:30:34 -0400'

ELAINE C. OGLIARI SUZUKI

Membro do GT da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO
Assinado digitalmente por BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=24284353000129, OU=Certificado Digital, OUI=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.18 17:31:57-0400'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

BRUNO F. MONTEIRO COELHO

Membro do GT da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

FRANCYS RICARDO
MENEGON:805618
29004

Assinado de forma digital por FRANCYS RICARDO
MENEGON:80561829004
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC
SERASA RFB, ou=03.208618000130,
ou=PRESENCIAL, cn=FRANCYS RICARDO
MENEGON:80561829004
Dados: 2024.03.19 08:58:35 -0400'

FRANCYS RICARDO MENEGON

Membro do GT da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

SUZIMARIA MARIA DE SOUZA
ARTUZI:93343485187

Assinado de forma digital por SUZIMARIA
MARIA DE SOUZA ARTUZI
Dados: 20

SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI

Membro do GT da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

Documento assinado digitalmente



TASSIO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO
Data: 18/03/2024 18:51:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TASSIO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO

Membro do GT da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT

AMANDA GABRIELA
GEHLEN:06880794904

Assinado de forma digital por
AMANDA GABRIELA
GEHLEN:06880794904
Dados: 2024.03.18 18:14:24 -0400'

AMANDA GABRIELA GEHLEN

Membro do GT da Comissão Estadual de Falência e Recuperação de Empresa da OAB/MT